



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009386-88.2020.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor**
 Requerente: -----
 Requerido: **BANCO** -----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIA GUIMARAES DOS SANTOS**

Vistos.

----- ingressou com ação de revisão de contrato com pedido de tutela provisória de urgência contra o BANCO -----, alegando, em síntese, que celebrou com o réu contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, para pagamento em 48 parcelas mensais de R\$ 770,58. Afirmou que os juros e demais encargos foram aplicados de forma ilegal e abusiva, além de serem cobrados valores por serviços que são prestados de forma gratuita e que nem mesmo foram efetuados. Aduziu, ainda, que houve imposição quanto à contratação de seguro, o que configura venda casada. Apontou a existência de saldo a ser-lhe reembolsado. Em sede de tutela de urgência, pleiteou a suspensão temporária do pagamento das prestações, bem como a manutenção da posse do veículo em seu favor. No mérito, pleiteou, além da revisão do contrato nos termos que entende corretos, a devolução dos valores pagos a maior. Juntou procuração e documentos (fls. 16/37).

Por decisão de fls. 38 foram deferidas as benesses da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora e indeferido o pedido liminar.

Citada, a parte ré apresentou contestação às folhas 43/60. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, disse que não houve ocorrência de qualquer ato ilícito por parte da instituição, e que inexistia qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato entabulado. Juntou procuração e documentos (fls. 61/81).

O autor deixou de se manifestar em réplica, embora tenha sido intimado para tanto.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1009386-88.2020.8.26.0405 - lauda 1

É caso de julgamento antecipado do feito, nos moldes do artigo 355, I, do CPC.

Aliás, não se pode olvidar que ao juiz, como destinatário das provas, cabe decidir pela produção daquelas necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nesse sentido: "O julgamento antecipado da lide não implica, por si só, em cerceamento do direito de defesa, porquanto a prova é destinada ao Juiz da demanda e, sem dúvida, a este compete avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo, dessa forma, indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias ou protelatórias. Precedentes." (STJ - REsp 1202238 / SC Rel. Min. MASSAMI UYEDA j. 14/08/2012).

As preliminares de falta de interesse de agir e inépcia devem ser rejeitadas, posto que confundem-se com o mérito.

Dito isso, o pedido é improcedente.

A relação jurídica em questão consiste manifestamente em relação de consumo, de conformidade com os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se, ao caso, as regras de proteção ao consumidor previstas nos arts. 6º e 7º, a de interpretação de que trata o art. 47 e aquela prevista no art. 52, todas do mesmo diploma legal. Veja-se, a propósito, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Embora tenha o consumidor liberdade para contratar com este ou aquele banco, eleito um deles, o contrato é, a princípio, de adesão (CDC, art. 54, caput), no que se refere às cláusulas unilateralmente estabelecidas e previamente impressas pelo prestador de serviços. Assim quanto a elas, ou se aceita o modelo ou não é concedido o serviço (CDC, art. 3º, § 2º).

Não significa dizer, porém, que só por isso o consumidor será contemplado com o julgamento da lide em seu favor. Com efeito, no caso em exame, as prestações mensais estipuladas no contrato cuja revisão aqui é pretendida eram de valor fixo e previamente conhecido pelo autor, o qual é contabilista sênior e tinha capacidade de conhecer de como exatamente se compôs tal parcela, a ela se obrigou, ciente de sua condição financeira, sem reclamar ou pestanejar.

A presente ação, então, foi inspirada em interpretações das disposições do CDC que sugerem a aniquilação do princípio da força obrigatória dos contratos, do valor das convenções livremente firmadas, do valor da palavra empenhada.

A questão diz com a soberania e autonomia da vontade da parte, capaz de contrair direitos e obrigações, fazendo incidir a regra do pacta sunt servanda e, como preleciona ORLANDO GOMES, ("CONTRATOS", 5ª ed.,pág. 44) tem-se que: "Se aceitou condições contratuais extremamente desvantajosas, a presunção de que foram estipuladas livremente impede se socorra da autoridade judicial para obter a suavização ou libertação 'pacta sunt servanda'."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1009386-88.2020.8.26.0405 - lauda 2

A comparação entre o valor original do empréstimo e o valor final da soma das contraprestações evidentemente não gera resultados próximos, pois no exercício de sua atividade primordial, que é emprestar dinheiro, não poderia o requerido fazê-lo de forma graciosa, sem acréscimos. Observo que o princípio da boa-fé objetiva é via de mão dupla aos contratantes, fornecedores e consumidores, detentores do poder econômico ou não, aplicando-se indistintamente a qualquer pessoa capaz e que se proponha a assumir obrigações por meio de um contrato.

Na relação estabelecida entre as partes, o réu se comprometeu a emprestar dinheiro ao autor, e de fato cumpriu sua promessa. O requerente, por sua vez, se comprometeu a restituir-lhe o valor emprestado, com acréscimos, evidentemente, pois o requerido tem como atividade a venda de dinheiro, no caso, em 48 parcelas de R\$ 770,58 (fl. 74). Sabia o autor, ou deveria saber, de sua condição financeira e se poderia pagar as prestações, que livremente assumiu.

Para que dúvida não paire ao requerente, deve ser repisado que o valor do financiamento, ao final dos pagamentos, será nominalmente muito superior ao valor do dinheiro emprestado, pela singela circunstância de que não poderia esperar que o dinheiro lhe fosse disponibilizado graciosamente e livre de encargos. E, pelo valor das prestações, que com os encargos e taxas de juros vêm claramente apresentadas, poderia o autor vislumbrar a viabilidade ou não da contratação, a partir do faturamento que auferia.

Deve ser observado que empréstimo bancário é oneroso, e não há qualquer óbice que assim seja, pois a “venda” do dinheiro constitui, precipuamente, a atividade empresarial bancária. Os bancos, como toda empresa, visam lucros, que aqui advêm dos chamados juros remuneratórios.

No caso em apreço, não se pode falar em abusividade ou ilegalidade na taxa de juros utilizada pelo réu (ao menos do ponto de vista jurídico), pois esta foi pré-fixada, e compôs desde o início as parcelas previamente conhecidas.

Aliás, avilta o próprio conceito de boa-fé objetiva a busca de revisão de parcelas com valores nominais invariáveis assumidas livremente sob o argumento de aplicação equivocada de juros, com pretensão de reduzir o débito livremente assumido. A propósito, NELSON NERY JÚNIOR (in "Código Civil Comentado e legislação extravagante, 3ª ed., RT., p. 381), leciona:

"A cláusula geral da boa-fé objetiva é norma jurídica que, entretanto, possui características próprias que a distinguem de outras normas jurídicas positivas. É uma ordem geral da lei ao juiz para que profira sentença, observando a lealdade e a boa-fé, segundo os usos e costumes, ou que simplesmente possa agir mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1009386-88.2020.8.26.0405 - lauda 3

juízo lógico de subsunção. Essa norma (cláusula geral de boa-fé objetiva) se diferencia das outras regras de direito positivo somente por duas circunstâncias: a) primeiro por intermédio de sua indeterminação (daí porque cláusula geral); e b) pela referência não aos preceitos positivos, mas a mandamentos (lealdade e boa-fé) ou critérios (usos e costumes) sociais e metajurídicos. A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, deve dar por pressuposta a regra jurídica (lei, fonte de direito, regra jurídica criadora de direitos e obrigações) de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar".

O contrato em questão (fls. 72/74 e 77/79) foi firmado entre as partes para que o autor obtivesse concessão de crédito para o financiamento de um veículo. O contrato é claro ao indicar os juros remuneratórios, tanto a taxa mensal, como a anual, além do custo efetivo total, as taxas e imposto incidentes, e os consectários incidentes no caso de mora, e por isso não pode ser entendido como incorreto ou abusivo, pois contempla somente o que foi ajustado pelos litigantes.

Frise-se, desde logo, que se cuida de cédula de crédito bancário, na qual é possível a capitalização de juros. A cédula tem parcelas fixas e foi livremente pactuada pela parte autora, que não pode alegar tamanho desconhecimento dos fatos. Está, assim, longe de situação de hipossuficiência ou de ter sido vítima de lesão.

Lembre-se, ainda, que em relação à taxa de juros, dada a natureza do contrato, não se aplicam os preceitos da denominada Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), especialmente a norma do artigo 1º, que veda a estipulação de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. Desde o advento da Lei nº 4.595/64 é livre a convenção quanto a juros e encargos nos contratos bancários, existindo norma expressa, consistente no inciso I da Resolução nº 1.064/85, do Banco Central do Brasil, de acordo com a qual as "operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis".

A questão é pacífica e ainda prevalece o teor da Súmula nº 596 do STF, que dispõe, in verbis: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1009386-88.2020.8.26.0405 - lauda 4

Cite-se, ainda, a Súmula Vinculante nº 7 do STF, segundo a qual “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Não bastassem tais fundamentos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que:

“ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008).

A abusividade dos juros remuneratórios pode ser eventualmente reconhecida judicialmente quando fixados em patamar muito superior à média praticada no mercado para o tipo de operação. E este não é o caso dos autos.

Quanto à capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, esta encontra arrimo na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, máxime em seu artigo 5º.

Cuida-se de diploma normativo que admite expressamente a capitalização dos juros nos moldes convencionados pelas partes, cuja aplicação vem sendo reiteradamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em prejuízo da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que não incide sobre a relação jurídica em tela.

Com efeito, ao tempo do julgamento do REsp nº 973827/RS, que obedeceu o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), restou consolidado, posteriormente expresso na Súmula 539 do STJ, o entendimento de que é admissível a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000. Exige-se, porém, a expressa pactuação, exatamente como no caso em comento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1009386-88.2020.8.26.0405 - lauda 5

Se não bastasse, também restou consolidado no julgamento do REsp 973827/RS que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para configurar a expressa pactuação da capitalização dos juros, permitindo-se a cobrança da citada taxa. Nesse sentido a Súmula n. 541 do STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Assim, fica afastada a alegada ilegalidade da capitalização dos juros.

Já a comissão de permanência decorre de diretrizes estabelecidas pelo Banco Central do Brasil como um indexador de empréstimos financeiros, e nada tem de ilícita a sua cobrança. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito, pela Súmula nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A ilegalidade ocorreria somente se o valor da comissão de permanência ultrapassasse a soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios pactuados, de acordo com a Súmula nº 472 do C. STJ: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." Ou, ainda, se houvesse cumulação com correção monetária, a teor da Súmula nº 30 do STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

Ainda, nos moldes da Súmula 296 do STJ é possível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, não se confundindo tal encargo com cobrança de comissão de permanência se os juros limitam-se à taxa média do mercado e ao percentual contratado no período de normalidade.

Diante da redação do contrato firmado entre as partes, não se verifica a cobrança indevida de comissão de permanência. É de se mencionar, também, que a parte autora nada provou em relação às suas alegações, sequer demonstrando a aplicação de índices variáveis e ilegais, cumulação indevida de comissão e correção monetária. Suas afirmações não passam de colocações distanciadas de fatos aferíveis. Aliás, não se constata a indevida aplicação de índices abusivos, até porque, mais uma vez, lembro que as taxas são fixas e previstas no contrato através de parcelas também fixas.

No que toca ao seguro de proteção financeira, observa-se que não houve qualquer contratação neste sentido, de modo que deixo de analisar tal pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1009386-88.2020.8.26.0405 - lauda 6

Quanto às tarifas cobradas (tarifa de registro do contrato, no valor de R\$ 350,00; tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$ 485,00; e tarifa de cadastro no valor de R\$749,00), também não há ilegalidade a ser reconhecida. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Tema 958), fins do art. 1.040 do CPC/2015:

"1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (grifei). E anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça firmara o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (cf. REsp nº 1.251.331 RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 24-10-2013): "5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente' (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1009386-88.2020.8.26.0405 - lauda 7

Veja-se que referidas tarifas administrativas dizem respeito a serviços efetivamente prestados pelo réu (fls. 75/79), e, portanto, passíveis de cobrança, já que objetivaram, exclusivamente, dar atendimento ao pleito do autor de se beneficiar do dinheiro do banco, para o fim por ela pretendido.

Assim, não se sustenta a alegação de que tais acréscimos são provenientes de cláusulas abusivas, visto que a parte autora assumiu e contratou por sua própria vontade, valendo salientar que tais informações estão suficientemente claras no contrato. Deste modo, a cobrança das tarifas em questão é legal, não sendo o caso de ressarcimento pelo réu, na medida em que foi pactuada entre as partes e não se reveste de onerosidade excessiva.

Por sua vez, nos termos do precedente vinculante supracitado, a validade do repasse ao consumidor de despesas com serviços de terceiros está condicionada à especificação do serviço a ser prestado (tese 1, tema 958). Como se observa, os serviços foram devidamente especificados em contrato, e devidamente prestados (fls. 75/79) não havendo ilegalidade a reconhecer.

Além disso, correspondendo os serviços em questão a registro de contrato e tarifa de avaliação do bem, a validade da cobrança é expressamente reconhecida no mesmo precedente (tese 3). Assim, não há que se falar em ressarcimento de tais despesas pelo réu. Nesse sentido:

“Ação revisional de contrato de financiamento de veículo representado por cédula de crédito bancário - Ação julgada procedente em parte, reconhecendo possível cobrança da tarifa de cadastro e a ilicitude das tarifas de registro de contrato/inclusão de gravame, serviços de terceiros e avaliação do bem. Legalidade das tarifas contratadas. Recurso repetitivo do STJ. Caso em que todas as tarifas (registro de contrato, serviços de terceiros, avaliação do bem, tarifa de cadastro e registro de gravame) constam expressamente do contrato - Cobrança ademais que encontra respaldo nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009, ostentando tais tarifas a natureza de remuneração pelo serviço prestado pelo Banco ao consumidor - Inexistência de prova cabal da abusividade da cobrança das referidas tarifas Apelação do Banco réu provido, negado o recurso do autor. Recurso do Banco réu provido, negado o recurso adesivo do autor.” (TJ-SP - APL: 40037040320138260032 SP 4003704-03.2013.8.26.0032, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 10/12/2014, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1009386-88.2020.8.26.0405 - lauda 8

Quanto ao IOF, certo é que se trata de tributo federal cuja cobrança é compulsória, não havendo qualquer ilegalidade em seu financiamento, sobretudo quando o consumidor não se dispõe a arcar à vista com o pagamento. Como também precisou de recursos tomados do réu para o pagamento do tributo, o respectivo valor deve, obrigatoriamente, compor o valor sobre o qual foram calculadas as prestações.

Considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, a parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$1.500,00, observado o que consta do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispensado o registro da sentença, nos termos do art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ficam as partes advertidas, independentemente de nova intimação, para que, no caso de cumprimento de sentença, sigam as orientações da PARTE I do Comunicado CG nº 1789/2017 (Protocolo CPA nº 2015/55553 - SPI) do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Fica a z. Serventia também advertida de que, finda a fase de conhecimento e havendo expectativa de prosseguimento com o cumprimento de sentença, sejam seguidas as observações das PARTES II e III, do mesmo Comunicado.

Oportunamente, cumpridas as formalidades do art. 1.098 das NSCGJ, arquivem-se definitivamente os autos.

Publique-se.

Osasco, 14 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1009386-88.2020.8.26.0405 - lauda 9